

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E SUA CONEXÃO COM A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

DOI: <http://dx.doi.org/10.55449/congea.16.25.VII-028>

Clebes Iolanda Leodice Alves, Adelmo Lowe Pletsch, Elias Lira dos Santos Junior

*Programa de Pós-graduação em Tecnologias Ambientais da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, UTFPR/PPGTAMB, Campus Medianeira, e-mail: posgradclebes@gmail.com

RESUMO

A evolução da legislação ambiental brasileira reflete a trajetória de construção de um marco normativo voltado à proteção dos recursos naturais e ao equilíbrio socioambiental, articulando-se progressivamente com compromissos internacionais como a Agenda 2030 da ONU. Desde a década de 1930, com a edição do Código de Águas e do Código Florestal, o país iniciou um processo de normatização que foi consolidado a partir da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que estabeleceu princípios, instrumentos de gestão e responsabilidade compartilhada entre entes federativos, setor privado e sociedade. A Constituição Federal de 1988, considerada uma das mais avançadas em termos ambientais, consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribuiu ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo. A partir dos anos 1990, o arcabouço jurídico se expandiu, com destaque para a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e, mais recentemente, o Código Florestal revisado (Lei nº 12.651/2012). Esse percurso normativo conecta-se à Agenda 2030, especialmente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relacionados à ação climática, cidades sustentáveis, conservação dos ecossistemas terrestres e aquáticos, energia limpa e redução das desigualdades. O Brasil possui potencial de protagonismo na implementação dos ODS, mas enfrenta desafios como fragilidades institucionais, descontinuidade de políticas públicas e pressões do modelo econômico extrativista. O artigo conclui que a consolidação da legislação ambiental deve ser acompanhada de maior integração entre planejamento nacional e local, fortalecimento da governança e participação social, de modo a efetivar compromissos assumidos e alinhar o desenvolvimento às diretrizes da Agenda 2030.

PALAVRAS-CHAVE: Administração pública, Agenda 2030, Desenvolvimento sustentável, Governança pública.

INTRODUÇÃO

A trajetória da legislação ambiental brasileira constitui um dos mais expressivos exemplos de como o direito pode se transformar em resposta a dinâmicas sociais, econômicas e culturais. Ao longo de quase um século, o país passou de uma proteção ambiental fragmentada e patrimonialista para um arcabouço jurídico robusto, integrado e constitucionalizado, alinhado às agendas internacionais de sustentabilidade. Esse percurso evidencia não apenas a maturidade normativa do Brasil, mas também as tensões entre avanços legais e desafios de implementação.

A evolução da legislação ambiental brasileira constitui um fenômeno jurídico e político de grande relevância, que reflete as transformações sociais, econômicas e culturais ocorridas nas últimas décadas. Como observa Machado (2021), o direito ambiental não emerge de forma autônoma, mas resulta de um processo de construção normativa que responde a pressões sociais e internacionais, ao mesmo tempo em que redefine a própria noção de bem jurídico tutelado. Nesse contexto, a proteção ambiental passou de uma perspectiva patrimonial e utilitarista para um paradigma de sustentabilidade, onde o meio ambiente é reconhecido como condição essencial para a manutenção da vida e da justiça socioambiental.

Esse processo histórico pode ser analisado a partir de três fases distintas: individualista, fragmentária e holística. A fase individualista, predominante até meados do século XX, caracterizou-se pela proteção pontual de recursos naturais de valor econômico imediato, como florestas e águas, sem um olhar sistêmico sobre a complexidade ambiental (Benjamin, 2016). A fase fragmentária, que ganhou força nas décadas de 1970 e 1980, ampliou a regulação de diferentes setores, mas ainda de maneira desconectada e setorializada. Já a fase holística, consolidada com a Constituição Federal de 1988, trouxe uma concepção integrada e transversal do direito ambiental, incorporando princípios como prevenção, precaução e desenvolvimento sustentável (Fiorillo, 2020).

No cenário internacional, a governança ambiental foi fortemente impulsionada por conferências multilaterais. A Conferência de Estocolmo (1972) marcou o reconhecimento global da necessidade de proteção ambiental, seguida pela Rio-92, que consolidou instrumentos como a Agenda 21, a Convenção sobre Biodiversidade e a Convenção do Clima. Esses eventos não apenas influenciaram a formulação de políticas internacionais, mas também condicionaram a evolução normativa interna dos países signatários. Sachs (2018) ressalta que o desenvolvimento sustentável emerge nesse contexto como um conceito normativo estruturante, capaz de orientar legislações e políticas públicas de forma transversal, articulando dimensões sociais, econômicas e ambientais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas ao estabelecer, no artigo 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Para Leite (2022), esse marco jurídico conferiu ao direito ambiental autonomia e densidade normativa, elevando-o à condição de cláusula pétrea da ordem constitucional. Essa constitucionalização fortaleceu princípios como o da solidariedade intergeracional e demandou que a proteção ambiental fosse transversalmente incorporada às políticas públicas, reforçando a indissociabilidade entre cidadania e sustentabilidade.

A partir dos anos 2000, observa-se a consolidação de um arcabouço normativo voltado à governança ambiental, com destaque para a Política Nacional de Recursos Hídricos (1997), a Política Nacional de Resíduos Sólidos (2010) e o Estatuto da Metrópole (2015). Esses diplomas legais dialogam diretamente com os compromissos multilaterais assumidos pelo Brasil, ao estabelecer mecanismos de gestão participativa, descentralização de competências e integração de dimensões ambientais no planejamento urbano e regional (Antunes, 2019). Tais medidas refletem uma tendência global de fortalecimento institucional, em que a legislação ambiental não apenas define direitos e deveres, mas também estrutura sistemas de governança capazes de operacionalizar os ODS no território nacional.

Com a adoção da Agenda 2030 em 2015 pela ONU, o Brasil comprometeu-se com 17 Objetivos e 169 metas globais, das quais 175 foram adaptadas ao contexto nacional pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2018. Esse processo de internalização reforça a interdependência entre normas nacionais e compromissos internacionais, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade de mecanismos de monitoramento e avaliação. Como observa Morato Leite (2022), a efetividade da legislação ambiental depende não apenas de sua formulação, mas da capacidade institucional de implementar e monitorar seus resultados, garantindo coerência entre os marcos normativos e as metas internacionais.

A relevância deste estudo decorre de três dimensões complementares. Do ponto de vista acadêmico, o direito ambiental demanda sistematizações que articulem sua evolução histórica às exigências contemporâneas da governança global, suprimindo uma lacuna ainda presente na literatura especializada (Benjamin, 2016). Do ponto de vista social e político, os problemas ambientais impactam diretamente a qualidade de vida da população, afetando saúde pública, segurança alimentar, acesso à água e condições urbanas — dimensões que, como enfatiza Fiorillo (2020), conferem concretude ao artigo 225 da Constituição Federal. Finalmente, do ponto de vista prático e estratégico, o Brasil encontra-se em posição de protagonismo, mas também de vulnerabilidade, dado que, embora seja signatário da Agenda 2030, relatórios como o Relatório Luz (GTSC A2030, 2023) apontam retrocessos em áreas cruciais como saneamento, mitigação climática e combate ao desmatamento.

Diante desse quadro, compreender a evolução da legislação ambiental brasileira e sua conexão com a Agenda 2030 não se trata apenas de um exercício de análise histórica, mas de um esforço crítico de avaliação de sua efetividade, de seus limites institucionais e das oportunidades de avanço. Esse estudo propõe-se, portanto, a examinar essa trajetória de forma aprofundada, destacando como o Brasil se insere no movimento global de transição para modelos de desenvolvimento mais sustentáveis e inclusivos, em que o direito ambiental se consolida como ferramenta estratégica de governança, justiça social e proteção das gerações futuras.

Assim, o presente estudo se justifica por três razões principais. Primeiramente, pelo relevante valor acadêmico, ao sistematizar a evolução normativa e dialogar com o pensamento jurídico contemporâneo. Em segundo lugar, pelo impacto social e político, uma vez que a proteção ambiental está intrinsecamente ligada à saúde pública, ao acesso à água, à segurança alimentar e à qualidade de vida nas cidades. Por fim, pela dimensão estratégica, na medida em que o Brasil ocupa posição de destaque na agenda ambiental global, mas enfrenta desafios persistentes de efetividade, especialmente no combate ao desmatamento, na mitigação das mudanças climáticas e na universalização do saneamento básico.

Desse modo, compreender a evolução da legislação ambiental brasileira, em diálogo com a Agenda 2030, não é apenas um exercício de reconstrução histórica, mas um passo essencial para refletir sobre os limites, avanços e possibilidades futuras da governança ambiental no país.

OBJETIVOS

O presente estudo tem como objetivo analisar a evolução da legislação ambiental brasileira em suas principais fases históricas, destacando sua relação com os compromissos internacionais assumidos pelo país, em especial a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a fim de compreender avanços, desafios e perspectivas para a efetivação de políticas ambientais integradas. Para tanto, propõe-se examinar a trajetória normativa nacional a partir das fases individualista, fragmentária e holística, identificando os principais marcos que consolidaram o meio ambiente como direito fundamental e bem jurídico autônomo, bem como relacionar essa trajetória aos compromissos multilaterais assumidos pelo Brasil, com ênfase na Agenda 2030. Busca-se, ainda, avaliar a efetividade das legislações ambientais

frente ao monitoramento dos ODS, ressaltando avanços e lacunas, além de contribuir para a reflexão acadêmica e prática acerca do papel das legislações ambientais enquanto instrumentos de governança e de promoção do desenvolvimento sustentável.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, cuja escolha justifica-se pela natureza complexa e interdisciplinar do objeto de estudo: a evolução da legislação ambiental brasileira e sua relação com a Agenda 2030.

Segundo Minayo (2017), as pesquisas qualitativas permitem compreender fenômenos sociais em sua profundidade e complexidade, priorizando o significado e a interpretação sobre a quantificação. Nesse sentido, o enfoque qualitativo mostra-se adequado para analisar a dimensão normativa, política e institucional da proteção ambiental, considerando que o direito ambiental não pode ser reduzido a uma perspectiva formalista, mas deve ser entendido no contexto das práticas sociais, dos conflitos de interesses e das pressões internacionais.

O caráter exploratório da investigação decorre do fato de que a análise busca levantar conexões ainda pouco sistematizadas entre a evolução normativa brasileira e os compromissos assumidos pelo país no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Como defende Gil (2019), pesquisas exploratórias são especialmente relevantes quando há necessidade de oferecer novas perspectivas teóricas e abrir caminhos para análises subsequentes. Já a dimensão descritiva manifesta-se na sistematização dos marcos legais, dos instrumentos de governança e das estratégias de implementação adotadas pelo Brasil. A finalidade é, portanto, identificar padrões evolutivos e correlações entre normas nacionais e compromissos multilaterais, sem perder de vista as limitações institucionais e os desafios de efetividade.

O procedimento metodológico fundamentou-se em análise bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica, conforme Marconi e Lakatos (2021), possibilita a construção de um quadro teórico de referência a partir de fontes secundárias, permitindo não apenas a recuperação histórica da legislação ambiental, mas também o diálogo crítico com autores clássicos e contemporâneos da área. Nesse sentido, foram consultadas obras de referência no campo do Direito Ambiental, como Milaré (2015), Machado (2013), Benjamin (2014) e Freitas (2022), que oferecem uma visão abrangente dos fundamentos, princípios e marcos evolutivos da disciplina. Além disso, incorporaram-se estudos recentes que relacionam o direito ambiental brasileiro com a Agenda 2030 e os ODS, tais como Moreira et al. (2021) e o Relatório Luz da Sociedade Civil (GTSC A2030, 2023), que fornecem diagnósticos atualizados sobre a implementação nacional desses compromissos globais.

A análise documental concentrou-se no exame de fontes primárias de natureza normativa, institucional e programática. Foram considerados textos constitucionais, leis federais, decretos, instruções normativas e normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como documentos multilaterais de referência, especialmente os produzidos pela Organização das Nações Unidas, como a Agenda 2030 e seus relatórios de acompanhamento. Conforme Cellard (2012), a pesquisa documental é particularmente pertinente em estudos que buscam compreender processos históricos e institucionais, visto que permite confrontar o discurso normativo com as práticas efetivas de implementação.

Outro eixo metodológico consistiu na análise de relatórios oficiais e estratégicos, entre os quais se destacam o Relatório Luz da Sociedade Civil sobre a Agenda 2030, que avalia o grau de cumprimento das metas dos ODS no Brasil, e o Plano Nacional de Energia 2050 (PNE 2050), que estabelece diretrizes para a transição energética sustentável no país. Esses documentos oferecem uma base empírica fundamental para avaliar a coerência entre o arcabouço jurídico e as estratégias governamentais, permitindo verificar se os avanços normativos estão acompanhados de políticas públicas efetivas e indicadores de monitoramento.

Do ponto de vista metodológico, adotou-se ainda um processo de triangulação de fontes, combinando bibliografia especializada, legislação nacional, documentos internacionais e relatórios técnicos. A triangulação, segundo Flick (2018), contribui para ampliar a confiabilidade e a validade da pesquisa, enquanto possibilita confrontar diferentes perspectivas e identificar convergências ou contradições. Essa estratégia é particularmente relevante em estudos sobre políticas públicas ambientais, dado que tais políticas são atravessadas por múltiplos interesses e níveis de governança.

Por fim, a pesquisa orientou-se pelos princípios da análise qualitativa de conteúdo, tal como sistematizada por Bardin (2016), a fim de organizar e interpretar os materiais levantados em categorias temáticas, como “evolução normativa”, “governança ambiental” e “implementação dos ODS”. Esse procedimento metodológico possibilitou não apenas descrever os documentos analisados, mas também interpretá-los criticamente, destacando avanços, retrocessos e lacunas. Dessa forma, o estudo busca oferecer não apenas um panorama histórico e normativo, mas também uma reflexão crítica sobre a efetividade do direito ambiental brasileiro no contexto da Agenda 2030.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da evolução da legislação ambiental brasileira permite identificar três fases distintas que marcaram o desenvolvimento normativo no país. A primeira, denominada fase individualista, foi caracterizada pela ausência de um reconhecimento explícito do meio ambiente como direito autônomo, prevalecendo sua tutela apenas de forma indireta, vinculada a interesses privados ou a questões de saúde pública. Nesse contexto, normas como o Código de Águas de 1934 regulavam o uso dos recursos hídricos a partir de um viés essencialmente econômico, priorizando atividades produtivas e concessões industriais (BRASIL, 1934). Da mesma forma, a Lei de Contravenções Penais de 1941 tratava de questões ambientais sob a ótica da perturbação do sossego ou da ordem, sem atribuir ao meio ambiente valor intrínseco ou coletivo. Essa fase evidencia uma concepção patrimonialista e utilitarista da natureza, típica do período de industrialização brasileira (Machado, 2013).

A segunda fase, conhecida como fase fragmentária, representou um avanço ao introduzir normas específicas para a proteção de determinados elementos ambientais, ainda que de forma setorial e desarticulada. Legislações como o Código de Minas (1967), a Lei de Proteção à Fauna (1967) e o Código de Caça (1967) ampliaram o espectro normativo, incorporando mecanismos de proteção a recursos naturais estratégicos. Conforme Milaré (2015), esse conjunto de normas constituiu um embrião do Direito Ambiental brasileiro, na medida em que começou a reconhecer a necessidade de regramento sobre fauna, flora e recursos minerais. Contudo, o paradigma ainda permanecia centrado em uma abordagem fragmentada, sem articulação sistêmica entre setores e sem a consolidação do meio ambiente como direito difuso.

A terceira fase, denominada fase holística, consolidou-se a partir da década de 1980 e marcou a transição para uma concepção integrada da proteção ambiental. Esse período foi inaugurado com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que introduziu conceitos fundamentais como poluidor-pagador, licenciamento ambiental, instrumentos econômicos e gestão integrada por meio do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Tal movimento foi amplamente reforçado com a Constituição Federal de 1988, que no artigo 225 estabeleceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e dever do Poder Público e da coletividade. Para Herman Benjamin (2014), esse marco normativo representou uma virada paradigmática, ao deslocar a proteção ambiental de uma perspectiva antropocêntrica-utilitarista para um enfoque ecocêntrico, em que a natureza passa a ser reconhecida como bem jurídico autônomo.

Somando-se a esses avanços, emergiram legislações estruturantes que ampliaram o alcance da política ambiental brasileira. A Lei de Ação Civil Pública (1985) fortaleceu o controle social ao permitir que o Ministério Público e entidades legitimadas atuassem em defesa do meio ambiente. Posteriormente, a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999) buscou promover uma mudança cultural em direção à sustentabilidade, enquanto o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) introduziu a função socioambiental da propriedade urbana. Mais recentemente, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) consolidaram uma agenda voltada à mitigação dos impactos ambientais e ao uso racional de recursos naturais. Nesse conjunto normativo, observa-se a incorporação progressiva de instrumentos de governança ambiental, de participação social e de responsabilidade compartilhada.

Outro avanço relevante foi a introdução de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, a exemplo da Instrução Normativa nº 01/2010 e do Decreto nº 9.178/2017, que estabeleceram parâmetros ambientais para licitações e compras governamentais. Tais normas refletem a internalização de práticas de “compras verdes”, aproximando a gestão pública de instrumentos de economia circular e consumo sustentável, em sintonia com o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis). Paralelamente, o Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089/2015) reforçou a integração entre planejamento urbano e sustentabilidade, aproximando-se do ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis). No setor de saneamento, a atualização do marco legal por meio da Lei nº 14.026/2020 estabeleceu novas metas de universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, diretamente vinculadas ao ODS 6 (Água Potável e Saneamento).

Em escala internacional, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada em 2015 pela ONU, reforçou a necessidade de transversalidade das políticas ambientais, articulando dimensões sociais, econômicas e ecológicas (ONU, 2015; PNUD, 2018). O Brasil, ao incorporar esses compromissos em seu ordenamento interno, buscou alinhar sua legislação e políticas públicas a metas globais de sustentabilidade. Entretanto, o Relatório Luz da Sociedade Civil (GTSC A2030, 2023) evidencia que grande parte das metas ambientais permanece em retrocesso ou estagnação, sobretudo em áreas críticas como saneamento, redução do desmatamento, mitigação das mudanças climáticas e conservação da biodiversidade. Essa discrepância entre avanços normativos e resultados concretos reflete um dos maiores desafios da governança ambiental brasileira: a efetividade das normas.

No campo da análise, verifica-se que a legislação ambiental brasileira evoluiu não apenas em extensão normativa, mas também em sofisticação institucional. Entretanto, persistem entraves relacionados à fragmentação das políticas públicas, à insuficiência de recursos para fiscalização e à sobreposição de competências entre entes federativos. Como argumenta Freitas (2022), a eficácia das normas ambientais no Brasil depende de um arranjo institucional capaz de articular

mecanismos jurídicos, técnicos e políticos, evitando tanto a normatividade simbólica quanto a aplicação seletiva das regras.

Em síntese, os resultados indicam que a legislação ambiental brasileira percorreu um caminho de crescente complexidade e abrangência, aproximando-se progressivamente das diretrizes internacionais, em especial da Agenda 2030 e dos ODS, sintetizados no Quadro 1.

Quadro 1. Síntese dos Marcos internacionais, nacionais e metas nacionais aplicáveis. Fonte: Alves et al. (2025).

Ano	Marcos Internacionais	Legislação Brasileira
1934	-	Código de Águas e do Código Florestal
1972	Conferência de Estocolmo – criação do PNUMA.	–
1981	–	Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81)
1987	Relatório Brundtland: desenvolvimento sustentável.	–
1988	–	Constituição Federal: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).
1992	Rio-92 / Cúpula da Terra → Agenda 21; UNFCCC (Conferência do Clima); Convenção da Biodiversidade; Convenção de Combate à Desertificação.	–
1997	–	Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97)
2000	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) – 8 metas globais até 2015.	–
2001	–	Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01)
2002	Ratificação da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).	Ratificação da CDB no Brasil.
2010	–	Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10)
2012	Rio+20: <i>O Futuro que Queremos</i> – base para os ODS.	–
2015	Agenda 2030 e ODS – 17 Objetivos, 169 metas globais. Acordo de Paris (UNFCCC).	Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089/15): planejamento metropolitano sustentável.
2016	–	Decreto nº 8.892/16: cria Comissão Nacional para os ODS.
2018	–	Definição pelo IPEA das 175 metas nacionais para os ODS (metas aplicáveis)
2023	–	Decreto nº 11.704/23: recria a Comissão Nacional para os ODS.

Notadamente, evidenciasse que as lacunas na implementação e fiscalização ainda comprometem a efetividade e aplicabilidade do arcabouço legal. O desafio atual consiste em fortalecer os mecanismos institucionais, ampliar a participação social e integrar as políticas ambientais às políticas de desenvolvimento econômico e social, de modo a transformar os avanços normativos em práticas concretas de sustentabilidade. Assim sendo podemos representar pictoriamente, de forma lúdica e educativa, a temporalidade da legislação ambiental brasileira na Figura 1.



Figura 1: Representação Pictórica da Legislação Ambiental Brasileira. Fonte: Alves et al. (2025).

CONCLUSÕES

A trajetória da legislação ambiental brasileira revela um processo evolutivo marcado por mudanças paradigmáticas que acompanharam as transformações históricas, sociais e econômicas do país, bem como as pressões oriundas da agenda internacional. O percurso que se inicia com normas de caráter individualista e fragmentário, centradas em interesses patrimoniais e na exploração de recursos naturais, culmina na consolidação de um paradigma holístico, no qual o meio ambiente é reconhecido como direito fundamental e bem jurídico autônomo. Esse deslocamento conceitual e normativo representa não apenas um avanço jurídico, mas também um reflexo do amadurecimento da sociedade brasileira diante das crises ambientais globais e da necessidade de institucionalizar a sustentabilidade como princípio orientador das políticas públicas.

A Constituição Federal de 1988 constitui o marco decisivo dessa transição, ao consagrar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Contudo, o caráter inovador da Carta Constitucional só adquiriu concretude mediante a conjugação de legislações posteriores, que instituíram instrumentos de gestão ambiental, mecanismos de prevenção de danos e espaços de participação social. Essa rede normativa expandiu o alcance da proteção ambiental, associando-a a temas estratégicos como planejamento urbano, saneamento, mudanças climáticas e resíduos sólidos, sinalizando a crescente complexidade da governança ambiental no Brasil.

Ao incorporar compromissos multilaterais, em especial a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, o Brasil reforçou a dimensão global de sua trajetória normativa. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) constituem diretrizes centrais para alinhar a legislação e as políticas nacionais a padrões internacionais de sustentabilidade, integrando variáveis ambientais, sociais e econômicas. Nesse sentido, a legislação ambiental brasileira deixa de ser um arcabouço restrito ao plano doméstico para inserir-se em uma rede de governança global, na qual a credibilidade do país depende de sua capacidade de implementar de forma efetiva as normas que adota.

Entretanto, a análise demonstra que persiste um descompasso entre a sofisticação normativa e a efetiva implementação das políticas ambientais. O Brasil apresenta um dos marcos jurídicos mais avançados do mundo em termos de abrangência e inovação, mas enfrenta obstáculos crônicos relacionados à insuficiência de recursos institucionais, à fragmentação federativa e à sobreposição de competências administrativas. Além disso, a fragilidade dos mecanismos de fiscalização e monitoramento compromete a eficácia das normas, gerando um quadro em que a densidade normativa contrasta com a baixa efetividade de aplicação.

Nesse cenário, torna-se evidente que a efetividade da legislação ambiental não pode ser reduzida à coerência normativa, mas deve ser compreendida como resultado da interação entre marcos legais, políticas públicas, capacidade estatal e participação social. O fortalecimento das instituições ambientais, a ampliação dos mecanismos de controle social e a integração entre diferentes esferas federativas constituem condições indispensáveis para transformar o direito ambiental em realidade concreta. Do contrário, corre-se o risco de perpetuar um modelo de legislação simbólica, que afirma princípios avançados sem gerar mudanças estruturais na prática social e econômica.

A justiça socioambiental emerge, nesse contexto, como horizonte ético e político que transcende a aplicação estrita da lei. Garantir a efetividade da legislação ambiental implica enfrentar desigualdades históricas, assegurar o acesso equitativo aos recursos naturais e promover políticas que considerem os grupos mais vulneráveis, frequentemente os mais impactados pela degradação ambiental. Dessa forma, o Direito Ambiental assume um papel estratégico não apenas na proteção da natureza, mas também na promoção da cidadania, da equidade e da solidariedade intergeracional.

Assim, o Brasil encontra-se diante do desafio de consolidar seu arcabouço jurídico ambiental em consonância com os compromissos internacionais, traduzindo-os em resultados palpáveis de sustentabilidade. Isso exige a construção de um modelo de desenvolvimento que seja capaz de equilibrar crescimento econômico, inclusão social e conservação ambiental, em uma perspectiva que privilegie a integração de políticas setoriais e o fortalecimento da governança democrática. O engajamento da sociedade civil e a cooperação entre atores estatais e não estatais são fatores determinantes para a consecução desse objetivo.

Em suma, a legislação ambiental brasileira trilhou um percurso de amadurecimento normativo e institucional, acompanhando tendências globais e incorporando dimensões inovadoras como a responsabilidade compartilhada e a transversalidade com políticas econômicas e sociais. No entanto, o desafio atual não reside na criação de novas leis, mas na capacidade de assegurar a sua efetiva implementação. Isso requer: - fortalecimento dos órgãos ambientais; - integração federativa e intersetorial; - valorização da participação social; - superação da normatividade simbólica.

A experiência brasileira demonstra que a proteção ambiental não pode ser compreendida isoladamente, mas como parte de um projeto maior de desenvolvimento sustentável, alinhado às diretrizes da Agenda 2030. Assim, o futuro da legislação

ambiental dependerá da capacidade do país em transformar normas avançadas em resultados tangíveis para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ANTUNES, P. B. Direito Ambiental. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
2. BARDIN, L. Análise de Conteúdo. Lisboa: Edições 70, 2016.
3. CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2012.
4. BENJAMIN, A. H. Direito ambiental das cidades. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014
5. FREITAS, V. P. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
6. FLICK, U. Introdução à pesquisa qualitativa. Porto Alegre: Artmed, 2018.
7. GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
8. GTSC A2030. Relatório Luz da Sociedade Civil sobre a Agenda 2030 no Brasil. São Paulo, 2023.
9. LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. Metodologia científica. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
10. MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
11. MILARÉ, É. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
12. MINAYO, M. C. S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 15. ed. São Paulo: Hucitec, 2017.
13. MOREIRA, A. S. et al. The evolution of environmental legislation in the Brazilian historical context. Research, Society and Development, v. 10, n. 6, e31410616350, 2021. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i6.16350>
14. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL (PNUD BRASIL). Relatório de Desenvolvimento Humano 2018. Nova York, 2018.
15. SACHS, I. Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2018.